



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

Maputo, 29 de Setembro de 2017

ÍNDICE

FUNDAMENTAÇÃO.....	2
1 – ENQUADRAMENTO LEGAL.....	2
2 - POLÍTICA ORÇAMENTAL.....	2
2.1. Melhoria das Fontes de Arrecadação de Receitas Internas.....	3
2.2. Racionalização da Despesa Pública.....	4
2.3. Reforma do Sector Empresarial do Estado.....	5
2.4. Autonomia Faseada do Fundo de Pensões de Funcionários e Agentes do Estado.....	5
3. PRIORIDADES NA AFECTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA.....	5
4. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018	6

FUNDAMENTAÇÃO

1 – ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe na alínea e) do n.º 1 do artigo 204 que, compete ao Governo preparar as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República.
2. O n.º 3 do artigo 130 da CRM estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República, devendo conter informação sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
3. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estatui que a elaboração do Orçamento do Estado é anual e da competência do Governo.
4. Neste contexto, a proposta de Orçamento do Estado para 2018 observa os ditames emanados nos dispositivos legais mencionados, tem por objectivo a implementação do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019, e constitui a expressão financeira do Plano Económico e Social (PES).

2 - POLÍTICA ORÇAMENTAL

5. A política orçamental para 2018, continuará assente no objectivo da consolidação fiscal, que visa assegurar a sustentabilidade orçamental, controlo e redução de riscos fiscais. Para o alcance deste desiderato, o Governo prosseguirá com a focalização das acções para quatro (4) vertentes intervenções, nomeadamente:
 - Melhoria das fontes de arrecadação de receitas internas;

- Racionalização da despesa pública;
 - Reforma do sector empresarial do Estado; e
 - Autonomia faseada do fundo de pensões de Funcionários e Agentes do Estado.
6. Não obstante, o carácter restritivo do Orçamento do Estado para 2018, a afectação de recursos públicos continuará a priorizar os sectores económicos e sociais, que providenciam serviços básicos à população (Saúde, Educação, Acção Social, Água, Saneamento e Justiça) e as áreas, cujo seu potencial criará novas dinâmicas económicas e produtivas e de geração de rendimentos adicionais (Agricultura, Infraestruturas, Energia, Transportes e Comunicações), a curto e médio prazos.

2.1. Melhoria das Fontes de Arrecadação de Receitas Internas

7. Para o ano de 2018, a Administração Tributária prosseguirá com as reformas e melhoria dos procedimentos de cobrança de receita, visando uma maior e mais eficaz mobilização de receitas internas. Assim, neste âmbito prevê-se a realização das seguintes actividades:
- a) Prosseguimento do processo de introdução da Venda à Dinheiro Electrónica (Máquinas Fiscais) – em substituição gradual do tradicional talão de vendas, emitido por máquinas registadoras;
 - b) Implementação do Código do Imposto sobre Consumo Especifico (ICE), visando a promoção da saúde pública, protecção ambiental e promoção da industrialização local;
 - c) Implementação da Pauta Aduaneira, visando promover a indústria nacional com destaque para a pesqueira, gráfica, de cimento, energética e têxtil.
 - d) Introdução da taxa de serviços de marcação de combustíveis para melhor controlo da sua utilização interna e das reexportações;
 - e) Implementação dos novos Regimes Específicos de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas e da Actividade Mineira;

- f) Consolidação da medida de selagem de bebidas e tabaco manufacturado, com impacto na redução dos níveis de desvio e contrabando destes produtos; e

2.2. Racionalização da Despesa Pública

8. Em 2018, como forma de alcançar e manter um equilíbrio orçamental sustentável, as medidas de racionalização da despesa pública, centrar-se-ão nas seguintes:

- a) Limitação das admissões de novos Funcionários para a administração pública, privilegiando a mobilidade de quadros;
- b) Contenção das rubricas de Bens e Serviços, com particular enfoque para os gastos com arrendamento de imóveis, combustíveis, comunicações e viagens;
- c) Contenção das rubricas de “Outras Despesas com Pessoal”, através da racionalização das deslocações em missões de serviço;
- d) Gestão rigorosa da dívida pública incluindo a sua reestruturação, de modo a assegurar a sustentabilidade;
- e) Adiamento de Projectos de Apoio Institucional Administrativo, Projectos de reabilitação e construção de edifícios públicos e de novos projectos de investimento ainda não iniciados, bem como acções de apetrechamento;
- f) Racionalização da realização de Seminários, Reuniões sectoriais, incluindo o acolhimento de eventos internacionais;
- g) Focalização da afectação dos recursos do investimento público para as acções estratégicas que assegurem a dinamização da economia;
- h) Reestruturação de Fundos e Institutos Públicos, visando a racionalização de custos e a maximização da sua utilidade.

2.3. Reforma do Sector Empresarial do Estado

- a) Implementação da Lei do Sector Empresarial do Estado; e
- b) Prosseguimento do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

2.4. Autonomia Faseada do Fundo de Pensões de Funcionários e Agentes do Estado

- a) Definição da política de financiamento do Fundo de Pensões, com base nos resultados dos Estudos Actuariais;
- b) Prosseguimento das medidas de racionalização de gastos com pensões.

3. PRIORIDADES NA AFECTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

9. A afectação de recursos para 2018 estará direccionada para os seguintes eixos:

- a) Expansão das infra-estruturas sociais para o aumento da cobertura e melhoria da qualidade, na prestação de serviços públicos essenciais para a população;
- b) Implementação dos Programas de Segurança Social Básico, através do incremento do número de beneficiários em situação de vulnerabilidade;
- c) Ampliação da rede de infra-estruturas económicas, com potencial para dinamizar a actividade agrária, industrial, mineral-energética e turística;
- d) Modernização dos serviços públicos, a fim de melhorar o ambiente de negócios, consolidar o Estado do Direito e aproximar os serviços aos cidadãos, apostando na utilização de plataformas electrónicas, tais como e-BAU, e-Governo, e-Tributação.

4. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2018 é constituída por um preâmbulo e quinze (15) artigos, que preconizam o seguinte:

O preâmbulo define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2018;

O artigo 1 determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2018;

O artigo 2 indica os limites do Orçamento do Estado, considerando a classificação orçamental e os mapas integrantes da Lei;

O artigo 3 apresenta os montantes globais das receitas, das despesas e do défice orçamental;

O artigo 4 autoriza o Governo a mobilizar e canalizar ao Orçamento do Estado, os recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

O artigo 5 autoriza o Governo a utilizar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência;

O Artigo 6 Autoriza o Governo, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, a proceder à inscrição, no Orçamento do Estado, da referida receita e correspondente despesa.

O artigo 7 define a percentagem de receitas provenientes da extracção mineira e da actividade petrolífera, a serem alocadas a programas que se destinam ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos;

O artigo 8 define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

O artigo 9 fixa as condições para a contracção, pelo Governo, de empréstimos a nível interno e externo e para a concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

O artigo 10 indica o montante abaixo do qual os contratos públicos ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo;

O artigo 11 define o montante máximo de emissão de garantias e avales;

O artigo 12 estabelece o montante global de transferências correntes às Autarquias;

O artigo 13 estabelece o montante global de transferências de capital às Autarquias;

O artigo 14 remete a integração das omissões para as disposições constantes da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE e demais legislação aplicável;

O artigo 15 estabelece a data da entrada em vigor da Lei.

Assim, submete-se a proposta de Orçamento do Estado para 2018 à aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, Setembro de 2017



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2017

de de Dezembro

O Orçamento do Estado para 2018 materializa a política financeira do Estado, em conformidade com os objectivos do Plano Económico e Social para 2018 e operacionaliza o Programa Quinquenal do Governo (2015-2019).

Neste contexto, a política orçamental para 2018 assenta na consolidação fiscal, traduzida essencialmente na melhoria da arrecadação de receitas internas e na racionalização da despesa pública, com vista ao alcance e manutenção de um equilíbrio orçamental sustentável.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas m) e p) do número 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

- 1.** É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2018.
- 2.** Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei e os mapas anexos.

Artigo 2

(Limites orçamentais e fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2018, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias.

Artigo 3

(Montantes globais do orçamento)

1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas, deduzidos os reembolsos do IVA, no valor total de **222.859.683,86 mil Meticais**, assim distribuídas:

- a) Receitas correntes.....218.127.983,86 mil MT**
 - i. Tributárias..... 211.601.946,03 mil MT
 - ii. Contribuições Sociais.....324.851,53 mil MT
 - iii. Patrimoniais.....198.388,30 mil MT
 - iv. Exploração de Bens de Domínio Público1.015.240,20 mil MT
 - v. Venda de Bens e Serviços.....4.515.041,65 mil MT
 - vi. Outras Receitas Correntes472.516,15 mil MT
- b) Receitas de Capital.....4.731.700,00 mil MT**
 - i. Alienação do Património do Estado.....4.437.700,00 mil MT
 - ii. Amortização de empréstimos concedidos.....294.000,00 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em **302.928.143,63 mil Meticais**, assim discriminadas:

- a) Despesas de Funcionamento184.037.074,54 mil MT
- b) Despesas de Investimento.....81.404.264,99 mil MT
- c) Operações Financeiras.....37.486.804,10 mil MT

3. O montante do défice orçamental é de **80.068.459,77 mil Meticais**.

Artigo 4

(Financiamento do défice)

O Governo deve mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido no n.º 3 do artigo 3 da presente Lei.

Artigo 5

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

Artigo 6

(Excessos de arrecadação e Saldos transitados)

Em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder à inscrição, no Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

Artigo 7

(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)

É definida a percentagem de 2,75% das receitas geradas pela extracção mineira e petrolífera para programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

Artigo 8

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições que tenham as mesmas funções.

2. Fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outros órgãos ou instituições que delas careçam.

Artigo 9

(Contração e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) taxa de juro determinada com base no leilão competitivo;
 - b) período mínimo de amortização de três anos, com possibilidade de antecipação, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
 - c) nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de diferimento e de amortização e/ou outras condições, resultem em financiamento concessional.

Exceptuam-se do número anterior os empréstimos externos destinados ao financiamento de projectos/programas com viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando em consideração a sustentabilidade da dívida do País.

4. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
- b) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
- c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 10

(Isenção da fiscalização prévia)

Ficam isentos de fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT (Cinco milhões de Meticais) celebrados com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 11

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 30.850.000,00 mil MT.

Artigo 12

(Transferências Correntes às Autarquias)

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em 2.839.246,81 mil Meticais, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....2.801.956,81 mil MT
- b) Consignações:
 - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....33.000,00 mil MT
 - ii. Imposto de Selo sobre Casinos.....4.290,00 mil MT

Artigo 13

(Transferências de Capital às Autarquias)

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em 1.540.978,40 mil Meticais, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica.....1.400.978,40 mil MT
- b) Programa Estratégico de Redução da Pobreza Urbana...140.000,00 mil MT

Artigo 14

(Legislação Supletiva)

Em tudo o que fica omissis, observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

Artigo 15

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor e produz efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2017.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2017.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo

Promulgada em de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República

Filipe Jacinto Nyusi